



LEI N°. 4.293 DE 04 DE JUNHO DE 2.009

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente que será regido por esta Lei.

Art. 2.º - O Fundo de Meio Ambiente tem por objetivo assegurar, no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí:

I - O desenvolvimento das ações de gestão ambiental;

II - A realização de projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;

III – A manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental visando a elevação da qualidade de vida da população;

IV – A ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e administrativas necessárias para a prestação dos serviços de saneamento básico; e

V – A captação de recursos materiais, humanos e financeiros com a finalidade de viabilizar o alcance dos objetivos anteriores.



(Artigo 2 com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal 118/2.021)

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, regido pela Lei nº 1.450 de 08 de junho de 1988, alterada pela Lei nº 4.123 de 09 de março de 2007, e em consonância com as políticas e diretrizes estabelecidas na Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4.º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem as seguintes atribuições:

I – Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;

II – Submeter ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano diretor e zoneamento ambiental;

III – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a execução de obras e serviços previstos no Plano Plurianual do Município, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;

IV – Indicar convênios e contratos, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo, levando ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente para ciência, apreciação e deliberação dos projetos do Poder Executivo Municipal na área de Meio Ambiente, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais para esta finalidade.



V – Elaborar a proposta orçamentária de gestão do Fundo, submetendo à apreciação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente,

VI – Elaborar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, a ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;

VII – Elaborar o acompanhamento do plano anual de trabalho e seu respectivo cronograma de execução, promovendo as revisões necessárias e submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;

VIII – Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo, levando ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente para conhecimento, apreciação e deliberação de Projetos do Poder Executivo Municipal na área de Meio Ambiente, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais no campo da defesa do meio ambiente;

IX – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

Art. 5.º - Compete ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – Preparar as demonstrações trimestrais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos de receitas do Fundo;

III – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;



IV – Encaminhar a contabilidade geral do Município trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas; e anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do fundo;

V – Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo.

VII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a Gestão Ambiental Municipal.

VIII – Encaminhar, trimestralmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal relatórios de acompanhamentos e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6.º - A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente será apreciada pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente que terá competência para:

I – Fiscalizar a aplicação dos recursos;

II – Apreciar a proposta orçamentária referente ao Plano Anual de Trabalho, apresentada pela Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Abastecimento, antes de ser encaminhada às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

III – Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro bem como suas revisões, apresentado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;



IV – Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle complementar;

V – Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação;

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 7.º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Dotação orçamentária, consignada anualmente, no Orçamento Municipal;

II – Transferências oriunda do orçamento Federal e Estadual, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas à execução das ações voltadas para o Meio Ambiente e para o Saneamento Básico do Município;

(Inciso II com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal 118/2.021)

III – *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 118/2.021);*

IV – Ações, contribuições, doações, subvenções, transferências e legados de origem nacional e internacional, público ou privados;

V – Recursos provenientes de convênios ou acordo com entidades públicas e privadas;

VI – Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma da legislação e pertinente;

VII – Produto resultante da cobrança de taxas e/ou tarifas pela prestação de serviços ambientais e dos serviços de saneamento básico de responsabilidade do Poder Executivo Municipal;



VIII – Produto resultante da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental e do PMSB;

IX – Repasses de recursos financeiros por parte dos prestadores dos serviços de saneamento básico;

X – Outras receitas que lhe forem destinadas.

(Incisos VII a X com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal 118/2.021)

Parágrafo Único – As receitas do Fundo serão depositadas, obrigatoriamente, em bancos oficiais em conta específica e exclusiva e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, respeitando legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS DESTINAÇÕES E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

Art. 8.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente destinam-se prioritariamente:

I – Projetos de pesquisa, desenvolvimento e preservação ambiental;

II – Unidades de conservação;

III – Manejo e extensão florestal;

IV – A promoção de estudos e pesquisas na área de preservação do Meio Ambiente;

V – Ao apoio das atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, no tocante a recursos humanos e materiais;



VI – A realização de campanhas educativas, programas de conscientização, treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que estejam em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente;

VII – Ao fomento de atividades voltadas ao aproveitamento racional, econômico e sustentável de recursos naturais renováveis;

VIII – Outros de interesse de relevância ambiental;

XIII – a execução de programas, projetos e ações voltados à melhoria da prestação dos serviços de saneamento básico e sua universalização;

XIV – Outros de interesse e relevância ambiental.

(Incisos XIII e XIV inseridos pela Lei Complementar Municipal 118/2.021)

Art. 9.º - A aplicação dos recursos do Fundo deverão ser priorizados na área de atuação do Município de Santa Rita do Sapucaí, sem prejuízo das ações de âmbito regional e obedecerá às finalidades e objetivos previstos nesta lei, devendo ser observada a legislação pertinente quanto à execução das despesas públicas.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados por Órgãos Públicos Municipais, Estaduais, Federais ou entidades privadas que estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº. 7.797 de 10 de junho de 1.989, desde que, não possuam as referidas unidades fins lucrativos.

Art. 10 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade financeira em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;



II – De aprovação prévia dos projetos realizada por comissão paritária composta por 03 (três) membros, devidamente oficializada por decreto municipal:

- a) 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, sendo este um servidor do quadro efetivo da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) 01 (um) representante do CODEMA, sendo este nomeado pelo presidente do respectivo conselho; e
- c) 01 (um) representante do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí, sendo este nomeado pelo presidente do respectivo comitê.

III – Do cronograma e hierarquia dos programas, projetos e ações, conforme art. 14 da Lei Complementar n°. 118/2.021.

CAPÍTULO V

DO ATIVO E PASSIVO DO FUNDO

Art. 11. – Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. Disponibilidade monetária em conta bancária ou em caixa especial oriunda de receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados com ou sem ônus;
- IV. Bens móveis ou imóveis destinados à sua administração;

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



Art. 12. – Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do mesmo.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 13. – O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 14. – A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente e pelo Município, sem prejuízos dos demais órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 15. – O saldo positivo do Fundo Municipal d Meio Ambiente, apurado em balanço contábil, será transferido para o exercício seguinte no mesmo Fundo.

Art. 16. – Nenhuma despesa será realizada sem a autorização orçamentária.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. – O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei terá vigência ilimitada.



Art. 18. – Aplicam-se ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 19. – Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Conselho Municipal do Meio Ambiente regulamentarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente, fixando as normas para obtenção e distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e critérios de sua aplicação.

Art. 20. – A regulamentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverá ser oficializada através de Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 21. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Sapucaí, 04 de junho de 2009.

Paulo Cândido da Silva
- Prefeito Municipal –

Marcos Antônio Salvador de Barros
- Sec. Mun. de Agricultura, Pecuária e
Abastecimento –



DECRETO N°. 10.487/2015

24 de junho de 2015

“Regulamenta a Administração do Fundo do Meio Ambiente de Santa Rita do Sapucaí e dá outras providências.”.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, Sr. Jefferson Gonçalves Mendes, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO o Artigo 20 da Lei n°. 4.293/2.009, de 04 de junho de 2.009, onde determina que *“A regulamentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverá ser oficializada através de Decreto pelo Executivo Municipal”*;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS E DA NATUREZA DO FUNDO

Artigo 1º. – O Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Santa Rita do Sapucaí, instituído pela Lei Municipal n°. 4.293/2.009, de 04 de junho de 2.009 e tem por objetivo assegurar, no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí, o desenvolvimento das ações de gestão ambiental bem como a realização de projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população, através da captação de recursos materiais, humanos e financeiros, por meio de parcerias, convênios, participações, apoios e patrocínios junto ao Poder Público, a iniciativa privada e as organizações civis.

Artigo 2º. – O Fundo Municipal do Meio Ambiente não possui personalidade jurídica própria, somente natureza de fundo contábil, que consistirá em conta gráfica aberta e, será, exclusivamente, para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas deduções necessárias ao custeio das operações.



Parágrafo Único – A inscrição do Fundo Municipal do Meio Ambiente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deverá obedecer às legislações vigentes da Receita Federal do Brasil (RFB).

Artigo 3º. – O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Seção I – Da Administração do Fundo

Artigo 4º. – O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), regido pela Lei nº. 1.450 de 08 de junho de 1.988, alterada pela Lei n. 4.123 de 09 de março de 2.007, e em consonância com as políticas e diretrizes estabelecidas na Política Municipal do Meio Ambiente.

Seção II – Das Atribuições do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Artigo 5º. – O Fundo Municipal de Meio Ambiente, através da Administração do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou do Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tem as seguintes atribuições:

I – Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;

II – Submeter ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano diretor e zoneamento ambiental;



III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a execução de obras e serviços previstos no Plano Plurianual do Município, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;

IV – Indicar convênios e contratos, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo, levando ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente para a ciência, apreciação e deliberação dos projetos do Poder Executivo Municipal na área de Meio Ambiente, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais para esta finalidade.

V – Elaborar a proposta orçamentária de gestão do Fundo, submetendo à apreciação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente.

VI – Elaborar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, a ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente.

VII – elaborar o acompanhamento do plano anual de trabalho e seu respectivo cronograma de execução, promovendo as revisões necessárias e submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;

VIII – firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo, levando ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente para conhecimento, apreciação e deliberação de Projetos do Poder Executivo Municipal na área de Meio Ambiente, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais no campo da defesa do meio ambiente.

IX – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.



Seção III

Da Competência do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Artigo 6º. – Compete ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou ao Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, além das atribuições estabelecidas no artigo 3º. deste Decreto:

I - Preparar as demonstrações trimestrais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas a aos recebimentos de receitas do Fundo;

III – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV – Encaminhar à contabilidade geral do Município, trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas; e anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

V – Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI – Providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo.

VII – manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a Gestão Ambiental Municipal.

VIII – encaminhar, trimestralmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal relatórios de acompanhamentos e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.



Seção IV

Das Competências do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente

Artigo 7º. – A gestão dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente será apreciada pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, que terá competência para:

I – Fiscalizar a aplicação dos recursos.

II – Apreciar a proposta orçamentária referente ao Plano Anual de Trabalho, apresentada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, antes de ser encaminhada às autoridades competentes para a inclusão no orçamento do Município.

III – Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro bem como suas revisões, apresentado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

IV – Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle complementar.

V – Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação.

Seção V

Do Gerenciamento do Fundo Municipal

Artigo 8º. – O Fundo Municipal do Meio Ambiente é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por Portaria Municipal, deverá nomear uma Junta Administrativa, composta por pelo menos um gestor e um tesoureiro.



§ 1º. – O Gestor da Junta Administrativa do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ser o Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou o Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º. – O Tesoureiro da Junta Administrativa do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser um servidor público municipal efetivo.

Artigo 9º. – A Junta Administrativa deverá gerenciar o Fundo Municipal do Meio Ambiente e será responsável pelas movimentações financeiras e bancárias da conta corrente do Fundo.

§ 1º. – Fixados os critérios, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente deliberará quanto à destinação dos recursos comunicando à Junta Administrativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º. – A Junta Administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, estando o Fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

Artigo 10º. – O Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou o Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Gestor da Junta Administrativa do Fundo Municipal de Meio Ambiente, tem, ainda, as seguintes atribuições:

I – Gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

II – Assinar cheques das contas correntes destinadas para os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente, juntamente com o Tesoureiro da Junta Administrativa.



Artigo 11 – São atribuições do Tesoureiro da Junta Administrativa do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Assinar cheques das contas correntes destinadas para os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente, juntamente com o Gestor da Junta Administrativa.

II – Realizar aplicações dos recursos financeiros ou delegar atribuição.

III – Providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo.

IV – Auxiliar o Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na execução de suas atribuições como Administrador e Gestor da Junta Administrativa do Fundo.

CAPÍTULO III – DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO

Artigo 12. – Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Dotação orçamentária, consignada anualmente, no Orçamento Municipal.

II – Transferência oriunda do orçamento Federal e Estadual, destinada à execução das ações voltadas para o Meio Ambiente.

III – Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental.

IV – Ações, contribuições, doações, subvenções, transferências e legados de origem nacional e internacional, público ou privados.

V – Recursos provenientes de convênios ou acordo com entidades públicas e privadas.



VI – Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma da legislação pertinente.

VII – Outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único – As receitas do Fundo serão depositadas, obrigatoriamente, em bancos oficiais em conta específica e exclusiva e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, respeitando legislação pertinente.

CAPÍTULO IV – DAS DESTINAÇÕES E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

Artigo 13. – Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente destinam-se, prioritariamente, à:

I – Projetos de pesquisa, desenvolvimento e preservação ambiental.

II – Unidades de Conservação.

III – Manejo e extensão florestal.

IV – Promoção de estudos e pesquisas na área de preservação do Meio Ambiente.

V – Apoio das atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, no tocante a recursos humanos e materiais.

VI – Realização de campanhas educativas, programas de conscientização, treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que estejam em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente.

VII – Fomento de atividades voltadas ao aproveitamento racional, econômico e sustentável de recursos naturais renováveis.



VIII – Outros de interesse de relevância ambiental.

Artigo 14. – A aplicação dos recursos do Fundo deverá ser priorizada na área de atuação do Município de Santa Rita do Sapucaí, sem prejuízo das ações de âmbito regional e obedecerá às finalidades e objetivos previstos nesta lei, devendo ser observada a legislação pertinente quanto à execução das despesas públicas.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados por órgãos públicos municipais, estaduais, federais ou entidades privadas que estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº. 7.797 de 10 de junho de 1.989, desde que, não possuam as referidas unidades fins lucrativos.

Artigo 15. – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade financeira em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas.

II – De aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente e pelo Município.

CAPÍTULO V – DO ATIVO E PASSIVO DO FUNDO

Artigo 16. – Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Disponibilidade monetária em conta bancária ou em caixa especial oriunda de receitas específicas.

II – Direitos que porventura vier a constituir.

III – Bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados com ou sem ônus.



IV – Bens móveis ou imóveis destinados à sua administração.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Artigo 17. – Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do mesmo.

CAPÍTULO VI – DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Artigo 18. – O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município, através de uma Subunidade Orçamentária da Unidade Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Artigo 19. – A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente e pelo Município, sem prejuízos dos demais órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Artigo 20. – O saldo positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado em balanço contábil, será transferido para o exercício seguinte no mesmo Fundo.

Artigo 21. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.



CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22. – Aplicam-se ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Artigo 23 – Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 9.923/2.014, de 11 de novembro de 2.014, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, 24 de junho de 2.015.

Jefferson Gonçalves Mendes
Prefeito Municipal